



Processo n.º 10880.024235/91-11

Recurso n.º: 96.470

Acórdão n.º: 203-01.722

Recorrente: LAVIERI & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a Empresa em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 12, pelo qual é exigido o Imposto sobre Produtos Industrializados, ao argumento de ter se creditado indevidamente do IPI destacado em notas fiscais "frias", emitidas por empresas consideradas inidôneas.

Inconformada, a Autuada impugnou (fls. 15/20), tempestivamente, o lançamento, arguindo em resumo que:

a) como preliminar entende que a penalidade aplicada com apoio no art. 364, III, do RIPI, não se coaduna com a figura descrita no Auto de Infração;

b) não concorda com a acusação que lhe é assacada, posto que efetivamente adquiriu as mercadorias constantes dos documentos fiscais impugnados, pagou os respectivos preços e registrou as operações em seus livros fiscais e contábeis;

c) não pode prosperar a assertiva do autuante de que as mercadorias constantes das notas fiscais não saíram dos estabelecimentos emitentes;

d) as empresas emitentes dos documentos fiscais impugnados pelo Fisco tinham existência legal, já que se encontravam registrados na Junta Comercial do Estado de São Paulo;

e) o fato de a Fiscalização não ter encontrado os respectivos estabelecimentos nos locais indicados nos documentos fiscais, por si só, não autoriza a ilação de que por ocasião da emissão dos documentos fiscais, tais empresas não estivessem operando;

f) é praxe comercial, ao ajustar-se operações mercantis, trocar-se a apresentação de documentos que comprovem a regularidade das empresas intervenientes, e esta cautela a Impugnante teve;

g) tratando-se de infração cujo âmago contém a figura do dolo específico, não há como imputar o fato à Impugnante, por simples presunção, mas sim como o pressuposto da prova de seu conhecimento ou conluio; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.024235/91-11

Acórdão n.º: 203-015722

h) os documentos fiscais tidos como inidôneos guardam todos os requisitos extrínsecos requeridos pela legislação pertinente, não tendo gerado qualquer dúvida no íntimo da Impugnante.

A auditora fiscal autuante opina na Informação de fls. 100/105 pela manutenção integral do lançamento.

A Autoridade de Primeira Instância manteve a exigência (fls. 132/139) argumentando resumidamente que:

a) o Fisco Estadual de São Paulo, através de Relatório de Apuração de 31.05.88, considerou inidônea a firma Comércio de Metais Bom Metal Ltda;

b) o Fisco Federal esteve no local descrito na nota fiscal emitida como sendo o seu endereço e constatou que a firma nele não está localizada;

c) um dos sócios da Empresa que foi apresentado em 12.02.88 como responsável pela mesma perante a Receita Federal, e como subscritor da Declaração Cadastral recebida em 24.02.88, bem como de uma Autorização de Impressão de Documentos Fiscais em 26.04.88, faleceu em 12.01.88;

d) em relação às notas fiscais emitidas pela San Celso Distribuidora de Metais Ltda., o Relatório de Apuração e a Ficha Resumo (fls. 115/117), elaborados pelo Fisco Estadual descrevem que em diligências efetuadas junto a seu estabelecimento e da imobiliária que administra o prédio, em 16.02.89, foi constatado que o imóvel estava desocupado há mais de 60 (sessenta) dias, tendo as chaves sido entregues em 08.02.89;

e) a Impugnante não logrou comprovar, em momento algum, a efetividade da entrada em seu estabelecimento das mercadorias constantes das notas fiscais emitidas por tais empresas;

f) não é elemento relevante para descaracterizar a infração o fato de as empresas terem existência legal e de estarem registradas na Junta Comercial, de possuírem a Ficha de Inscrição Cadastral (FIC) de estarem cadastradas no Cadastro Geral de Contribuintes, ou, ainda, de que os documentos fiscais por elas emitidos guardem todos os requisitos extrínsecos requeridos pela legislação pertinente;

g) a utilização de documentos ideologicamente falsos configura fraude, assim definida no art. 72 da Lei n.º 4.502/64; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10880.024235/91-11

Acórdão n.º: 203-01.722

h) a utilização das chamadas "notas frias" pela Impugnante justifica a aplicação da multa majorada, não procedendo, pois, a alegação de que a penalidade aplicada não se coaduna com a figura típica descrita no Auto de Infração, eis que a utilização indevida do crédito relativo ao IPI lançado nas notas fiscais em questão, acarretou falta de recolhimento de imposto.

Ainda inconformada, a Empresa interpôs o Recurso de fls. 143/148, alegando em resumo que:

a) invoca as mesmas razões contidas na Impugnação, que requer sejam tidas como parte integrante do Recurso;

b) a penalidade aplicada com apoio no artigo 394, III, do RIPI, não se coaduna com a figura típica descrita pelo Fisco no corpo do Auto de Infração, pois a figura típica diz respeito ao crédito indevido do IPI; e a penalidade aplicada refere-se a faltas praticadas pelos emitentes dos documentos fiscais;

c) a exigência fiscal viola o princípio da não-cumulatividade do IPI inscrito na Constituição da República (art. 155, parágrafo 2.º, inc. I);

d) como se verifica da transcrição do acórdão proferido pela Colenda Décima Sétima Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Apelação Cível n.º 154.623-2 da Comarca de São Paulo, o entendimento da justiça é o de que o contribuinte de boa-fé não pode ser responsabilizado por atos praticados pelos emitentes de documentos fiscais, principalmente quando se cuida de apuração de inidoneidade do contribuinte-emiteente dada à publicidade depois da emissão do respectivo documento;

e) há torrencial jurisprudência de nossos tribunais de que os efeitos jurídicos da inidoneidade somente são produzidos, não pela sua declaração, mas sim pela sua publicação em órgão oficial (DOE ou DOU) e a eficácia jurídica não retroage, operando, pois, efeitos *ex nunc*, após a ciência dada em publicação regular, para obter força *erga omnes*; e

f) há de se interpretar o artigo 136 em harmonia com o artigo 112, ambos do Código Tributário Nacional, no que diz respeito à responsabilidade da Recorrente no conserto da provável irregularidade.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.024235/91-11

Acórdão n.º: 203-01.722

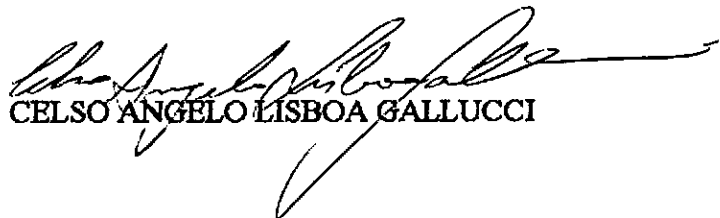
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI

A Recorrente tomou ciência da Decisão de Primeira Instância em 21 de setembro de 1993, conforme comprova o documento de fls. 141 v., somente protocolizando (fls. 143) o Recurso 50 (cinquenta) dias após, em 11 de novembro de 1993, não sendo, pois, observado o prazo estabelecido no artigo 33 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

A fls. 142, a Delegacia da Receita Federal - São Paulo Leste presta a informação de que o Recurso foi apresentado após o prazo legal.

Estando, assim, perempto o Recurso, dele não se toma conhecimento.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 1994.


CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI